ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO Nº 0002757-07.2014.8.14.0035
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ÓBIDOS (VARA ÚNICA)
APELANTE: TEODORO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO – OAB/PA Nº 7679
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: ÉVELIN STAEVIE DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA:
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA (ART. 147 DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A condenação do apelante encontra-se devidamente fundamentada, eis que o acervo probatório é uníssono em relação à materialidade e autoria delitiva, sendo incabível a invocação do princípio in dubio pro reo.
2. Em tema de crimes domésticos, a jurisprudência confere especial relevo à palavra da vítima na formação da convicção judicial, mormente quando se mostra consentânea com as demais provas coligidas no bojo do processo.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade, mantendo-se a sentença guerreada in totum.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de julho de 2016.
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia do Couto Fortes Bitar.
Belém, 05 de julho de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0002757-07.2014.8.14.0035
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ÓBIDOS (VARA ÚNICA)
APELANTE: TEODORO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO – OAB/PA Nº 7679
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: ÉVELIN STAEVIE DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA:
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Teodoro Cruz dos Santos, por intermédio do Advogado Antonio Edson de Oliveira Marinho, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Óbidos, que condenou o recorrente à pena de 03 (três) meses de prestação de serviço à comunidade, em razão da prática da conduta delitiva tipificada pelo art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro c/c art. 1º e ss., da Lei nº 11.340/06. (fls. 69/71).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, requerendo preliminarmente e no mérito, a absolvição do réu, sob o argumento da negativa de autoria, do indubio pro reu e da falta de provas (fls. 80/88).

Em contrarrazões, o Ministério Público afiança que a autoria delitiva restou sobejamente demonstrada, mormente diante do relevo conferido pela jurisprudência à palavra da vítima no contexto de crime praticado no âmbito familiar. Por isso, pleiteia o desprovimento do apelo, com a manutenção integral da diretiva combatida (fls. 92/95).

Manifestando-se na condição de custos legis, a Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves posiciona-se pelo conhecimento e improvimento da apelação (fls. 105/116).

É o relatório.

V O T O

O recurso foi interposto de acordo com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

Quanto à preliminar arguida pela defesa referente à suposta nulidade da denúncia e da sentença por insuficiência de fundamentação, porquanto embasada apenas em relatos e não em provas contundentes, trata-se, como se vê, de questão de mérito, que será analisada mais adiante.

A meu sentir, o crime de ameaça encontra-se perfeitamente delineado pelo arcabouço probatório, dando conta que de o apelante, efetivamente, ameaçou a vítima, nos termos constantes na denúncia.

Perante a autoridade policial, a ofendida referiu:

Afirma que possui união estável com o nacional TEODORO CRUZ DOS SANTOS, a cerca de 12 anos, sendo que possuem dois filhos legítimos do relacionamento, e um filho de outro relacionamento, anterior da depoente; que, afirma que quando se uniu a TEODORO, tinha 23 anos, e ele TEODORO 54 anos; que, afirma que desde o início do relacionamento TEODORO sempre teve muito ciúme da depoente; que, afirma que em sua primeira gravide, TEODORO desconfiou, e chegou ao ponto de dizer que o filho não era seu; que, afirma que praticamente toda relação fora feita com desconfiança de TEODORO; que, afirma que ultimamente os ciúmes de TEODORO passaram do limite, tendo este brigado, cacetado, agredido verbalmente, pessoas que achava que a depoente tivesse

algum relacionamento; que, afirma que chamou TEODORO, e disse que queria se separar, mas o mesmo não aceitou, passando a dizer: 'NÃO TE DOU SEPARAÇÃO. SE TU SAIR DE CASA... EU TE AMO' (TEXTUAIS); que, afirma que a situação piorou ainda mais, depois que o pai de seu primeiro filho 'apareceu' e disse que ia ajudar a criança, sendo que TEODORO, quis impedir a depoente de receber qualquer benefício para a criança; que afirma que esta amedrontada com TEODORO, pois algumas vezes, acordou no meio da noite e o viu portando uma faca próximo à rede; que, não aguenta ouvir TEODORO pronunciar palavras ofensivas a sua pessoa como 'fuleira, safada, puta, sempre na frente dos filhos; eu, TEODORO sempre quebra aparelhos telefônicos (celular) assim como, já cortou até seus sapatos para que a relatora não fosse trabalhar; que afirma que esta se separando de TEODORO, pois é funcionaria pública municipal, e foi transferida de sua comunidade para a comunidade do Arapucu, zona ribeirinha; que, algumas pessoas sabem de seu sofrimento com TEODORO. (fl. 11) (como no original).

A vítima Marleide do Socorro Mendes dos Santos relatou em Juízo:

Que ratifica as ameaças feitas pelo réu; que conviveu por treze anos com o réu advindo dessa relação um casal de filhos; que as ameaças que eram perpetradas pelo réu era de que se a declarante não ficasse com o réu não ficaria com mais ninguém; que o réu andava armado com faca a noite e disse que iria resolver a situação; que quando ele ameaça estava sóbrio; que ele quebrou por ciúmes celulares e calçados; que não sofreu mais ameaça desde o dia destes fatos. (CD – fl. 77)

Por derradeiro, anoto que a testemunha Ivanete Paiva da Silva, declarou na polícia que:
(..) diversas vezes ouviu de sua casa, que fica ao lado da casa de Marleide, Teodoro agredindo verbalmente, assim como, ouviu quando o mesmo desferia tapas em sua mulher; que ouvia o barulho do assoalho da casa de Marleide, quando Teodoro à agredia; que, afirma que por diversas vezes Marleide chegou em sua casa com as crianças; que, afirma eu Teodoro possui um ciúme doentio de Marleide e não aceita a separação, pois Marleide pediu; (...) (fl. 13).

Com efeito, o depoimento da ofendida é coeso e firme, descrevendo com precisão como teria ocorrido a ameaça descrita na peça incoativa. No ponto, muito embora a defesa sustente ser insuficiente a palavra da vítima para alicerçar o decreto condenatório, é uníssona a jurisprudência, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores, quanto à relevância da palavra da vítima nos crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, sob pena de esvaziamento da própria Lei Maria da Penha. O STJ tem reiteradamente proclamado essa conclusão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 213796/DF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal.
2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta

Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 423707/RJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas.
3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar.
4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
5. Agravo regimental improvido.

Nestes termos, tenho que o delito de ameaça, capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal, encontra-se perfeitamente delineado nos autos, na medida em que a palavra da vítima aponta a efetiva ocorrência da ameaça descrita na seara administrativa e imputada ao réu na denúncia, assim como demonstra que a ofendida, efetivamente, sentiu-se intimidada, de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade.
Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do presente recurso e lhe nego provimento.
É o voto.
Belém, 05 de julho de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator